

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 188, de 2007, que *dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.*

**RELATORA: Senadora MARISA SERRANO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em regime de decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 188, de 2007, de autoria do Senador Eduardo Azeredo e outros, que objetiva assegurar aos estudantes regularmente inseridos nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, o benefício do pagamento de cinquenta por cento do preço do ingresso, a chamada meia-entrada, nos eventos artístico-culturais e esportivos.

Para tal, exige das pessoas idosas a apresentação de documento oficial de identidade e, relativamente ao estudante, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), válida, confeccionada em modelo

padronizado pelo Conselho Nacional de Fiscalização, Controle e Regulamentação da Meia-Entrada e da Identificação Estudantil.

Desse modo, o projeto cria a CIE e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no sentido de inserir, na estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República, o referido Conselho, cuja composição e funcionamento também deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo.

Além disso, estabelece:

- a proibição da cumulação do benefício com outras promoções e convênios;
- a não-aplicação do benefício na aquisição de ingressos destinados a camarotes, áreas e cadeiras especiais;
- a limitação da concessão da meia-entrada a quarenta por cento do total dos ingressos disponíveis para cada evento;
- a afixação de cartazes, em local visível, contendo as informações relativas à concessão do benefício;
- a alteração da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no sentido de assegurar o ressarcimento, aos produtores de espetáculos, do benefício da meia-entrada concedido a estudantes e idosos, com os recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC);
- a revogação da Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Em sua justificção, os autores argumentam a necessidade de melhor regulamentar o atual processo de concessão da meia-entrada, que vem se constituindo oneroso para os produtores de espetáculos e inócua para os beneficiários.

A matéria foi despachada para instrução preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu emendas promovidas pelo relator e por ela aprovadas.

Aquele colegiado considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, a criação do Conselho Nacional de Fiscalização, Controle e Regulamentação da Meia-Entrada e da Identificação Estudantil, como órgão integrante da Secretaria-Geral da Presidência da República, bem como o estabelecimento de suas atribuições. Em decorrência, promoveu a supressão dos arts. 3º e 5º.

Também alterou o § 3º do art. 1º, no sentido de estabelecer que a CIE seja expedida pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelas secretarias distrital ou estaduais da educação ou por entidades por elas credenciadas, de acordo com modelo definido por aquele órgão federal.

Em seguida, propôs a supressão do art. 4º e dos §§ 1º e 5º do art. 1º, argumentando que o ressarcimento, mediante a utilização de recursos do PRONAC, aos produtores de espetáculos, dos benefícios de meia-entrada a estudantes e pessoas idosas poderia constituir campo fértil para a prática de fraudes, diante da dificuldade de controle e fiscalização da concessão do benefício. E mais: que a proibição da acumulação do benefício com outras promoções e convênios, bem como a limitação de quarenta por cento do total de ingressos disponíveis para a meia-entrada, também poderiam favorecer a prática de fraude por parte dos empresários, no intuito de desatenderem a exigência da concessão da meia-entrada.

Por fim, promoveu a inserção de artigo destinado a autorizar o Poder Executivo a criar, mediante decreto, o Conselho Nacional de Fiscalização, Controle e Regulamentação da Meia-Entrada e da Identificação Estudantil.

Além das emendas de autoria do relator na CCJ, foram oferecidas cinco emendas a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), no decorrer da 49ª Reunião Ordinária, quando o projeto foi posto em discussão.

## II – ANÁLISE

A Medida Provisória (MPV) nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, que regula a confecção de carteiras de identidade estudantil, descaracterizou o benefício do pagamento de meia-entrada. Com efeito, ao permitir sua emissão por diversas entidades, e sem um padrão pré-estabelecido, aquele diploma provocou descontrole na concessão desses documentos, obrigando os produtores culturais, diante da necessidade de cobrirem os seus custos, a promoverem um aumento generalizado nos preços dos ingressos para eventos artístico-culturais e esportivos, levando, na prática, à perda do benefício do pagamento de meia-entrada por parte dos estudantes e idosos.

Diante dessa realidade, tornou-se consenso, tanto pelos estudantes, quanto pelos empresários do entretenimento, a necessidade da revogação da MPV nº 2.208, de 2001, e da regulamentação do benefício, com a conseqüente alteração no processo de concessão das carteiras de identidade estudantil.

Em audiências públicas promovidas pela CE, os segmentos envolvidos – empresários e beneficiários – defenderam a aprovação de uma nova lei, mas discordaram, parcialmente, da forma pela qual estava sendo concebida. É imperativo observar que todas as razões manifestadas nessas ocasiões foram consideradas na elaboração da presente análise.

Ressalte-se que as alterações promovidas por ocasião da análise do projeto pela CCJ, além de sanarem vícios de inconstitucionalidade e aprimorarem o mérito da iniciativa, promoveram a supressão do art. 4º, com a alegação de que o ressarcimento aos produtores de espetáculos dos benefícios da meia-entrada a estudantes e idosos por intermédio do PRONAC poderia propiciar a ocorrência de fraudes, devido ao problemático controle e fiscalização da sua concessão.

Relativamente à questão, cumpre acrescentar, também, que a destinação de recursos do PRONAC para tal finalidade criaria, em última instância, um subsídio permanente para determinados setores da área cultural em detrimento dos demais e na contramão do espírito que norteia as destinações previstas para o programa, caracterizado pelo atendimento

democrático das demandas provenientes dos múltiplos segmentos do setor cultural.

Por fim, entendemos que, por sua complexidade e peculiaridade, a matéria poderá ser discutida em outra oportunidade e vir a constituir objeto de diploma legal específico.

Entretanto, ao tempo em que acatamos a supressão do art. 4º, constante da Emenda nº 1 da CCJ, optamos por manter o § 1º do art. 1º e, sobretudo, o § 5º do mesmo art. 1º, igualmente suprimidos pela referida emenda.

Cabe ressaltar que, na manutenção do § 5º do art. 1º, prevaleceu a opção de natureza pedagógica, fundada na convicção de que, aos estudantes, deve ser efetivamente facultado o acesso às produções culturais, consoante o disposto no art. 215 da Constituição da República, como forma de aporte de conteúdos extracurriculares indispensáveis à complementação dos conteúdos formais oferecidos em sala de aula, preservando-se a elevada finalidade de se ampliar a oferta de espaço de formação cultural a segmentos sociais que dela necessitam.

Por fim, considerando o mérito e a oportunidade do PLS nº 188, de 2007, oferecemos substitutivo incorporando as emendas oferecidas perante a CE que se mostraram pertinentes, no único e exclusivo intento de aprimorar o seu conteúdo e manter seu elevado intuito, objeto de discussões e de audiências públicas, cujas contribuições nortearam o presente exame.

A Emenda nº 1 – CE, da Senadora Ideli Salvatti, propõe o acréscimo de texto ao art. 1º, no intuito de tornar acessível ao público o cumprimento do percentual de 40% estabelecido pelo dispositivo citado, por meio da criação de “mecanismo de controle que torne público e transparente o cumprimento deste percentual estabelecido”. A emenda foi acatada, nos termos do Substitutivo, por oferecer aperfeiçoamento à matéria.

As Emendas nº 2 e 3 – CE, também de autoria da Senadora Ideli Salvatti, modificam a redação da proposição, de modo a conferir ao

Poder Executivo autorização para: criar o Conselho Nacional de Fiscalização, Controle e Regulamentação da Meia-Entrada e da Identificação Estudantil; definir a composição e as atribuições do Conselho, os critérios de padronização, confecção e distribuição da Carteira de Identificação Estudantil; e organizar mecanismos de controle das normas definidas em lei. A emenda foi acatada por adicionar coerência à matéria, uma vez que a composição, as atribuições e demais encargos do Conselho só poderão ser definidas no instituto legal que promove a sua criação.

A Emenda nº 4 – CE, do Senador Inácio Arruda, intenta impedir que se exclua do benefício da meia-entrada “serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais”, alegando a impropriedade da acomodação de crianças, adolescentes e idosos nos lugares mais desconfortáveis e inseguros dos espetáculos. A emenda não foi acatada, por considerarmos que cria um ônus desnecessário para os produtores de espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Por fim, a Emenda nº 5 – CE, do Senador Inácio Arruda, propõe a supressão do percentual de 40% a ser observado para a concessão do benefício da meia-entrada calculado sobre o total de ingressos disponíveis para cada evento, por considerar que o estabelecimento de limites à venda de tais ingressos restringe a conquista dos estudantes ao benefício propiciador do acesso à cultura. Por contrariar o espírito e intenção do projeto, vulnerando um dos seus dispositivos essenciais no que tange à justa concessão do benefício da meia-entrada, a emenda não será acatada por esta relatoria.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, analisadas as emendas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2007, nos termos do seguinte substitutivo:

## **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº188 (SUBSTITUTIVO), DE 2007**

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica assegurado aos estudantes e às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos o acesso a salas de cinemas, cineclubes, teatros, museus, centros culturais, parques e reservas naturais, espetáculos musicais, circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios, como também não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Somente terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovarem sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) válida, conforme modelo nacionalmente padronizado, nos termos do regulamento.

§ 3º Somente terão direito ao benefício os idosos que apresentarem documento oficial de identidade, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.

§ 4º A concessão do benefício da meia-entrada fica limitada a quarenta por cento do total de ingressos disponíveis para cada evento.

§5º O cumprimento do percentual de que trata o § 4º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

**Art. 2º** Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º deverão afixar cartazes em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Nacional de Fiscalização, Controle e Regulamentação da Meia-Entrada e da Identificação Estudantil e estabelecer:

- I - a composição e as atribuições do Conselho;
- II - os critérios para a padronização, confecção e distribuição da Carteira de Identificação Estudantil;
- III – a organização de mecanismos de controle das normas definidas pela lei de criação da meia-entrada; e
- IV – o estabelecimento de prazo de compra antecipada para a aplicação do benefício da meia-entrada.

**Art. 4º** Fica revogada a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. L. ...', positioned above a vertical line.

, Relatora